



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

José Carlos Dantas Teixeira de Sousa
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	09
Decisões Monocráticas do TSE	10

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.146 RIO DE JANEIRO

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por Clementino da Conceição em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (Evento 38, fls. 102/118 - com os meus grifos):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TERCEIRO. PRESENÇA CUMULATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIRMAÇÃO." Decido. Reputo inadmissível o recurso extraordinário. Consigno, desde logo, que a matéria articulada nas razões recursais quanto à suposta violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco suscitada mediante embargos de declaração, a atrair os óbices dos Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.164.481-AgR/BA, Ministra Rosa Weber; ARE 1.282.492-AgR/RJ, Ministro Luiz Fux; ARE 1.297.394-AgR/SP, Ministro Luiz Fux; entre outros):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar-la. Súmulas 282 e 356 do STF. Inadmissível o prequestionamento implícito. Precedentes. 2. Ausência de demonstração, nas razões do apelo extremo, de que forma o acórdão recorrido teria violado os dispositivos constitucionais dados como contrariados, o que inviabiliza a sua análise, nos termos da Súmula 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.235.044-AgR/PR, Ministro Edson Fachin – com meus grifos) Não se ignore, bem por isso, que esta Suprema Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito. É o que se extrai dos seguintes julgados: ARE 1.071.192-AgR/SP, Ministro Dias Toffoli; ARE 1.102.958- -AgR/PI, Ministro Gilmar Mendes; ARE 1.287.156-AgR/SP, Ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.322.529-AgR/MS, Ministro Ricardo Lewandowski; RE 1.147.881-AgR/SP, Ministra Rosa Weber; entre outros: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Prequestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Prequestionamento ficto. Art. 1.025, do CPC/15. Requisitos. 1. O Supremo Tribunal Federal sempre exigiu o prequestionamento explícito da matéria constitucional ventilada no recurso. Por outro lado, não admite o chamado "prequestionamento implícito". (...)" (ARE 1.271.070-AgR/SP, Ministro Dias Toffoli – com os meus grifos e com grifos no original) Ademais, ainda que se pudesse superar esse óbice, melhor sorte não socorreria à parte recorrente. É que o Supremo Tribunal Federal entendeu ser destituída de repercussão geral a questão atinente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, em julgamento assim ementado:

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPOÑÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito." (RE 956.302-RG/GO, Ministro Edson Fachin – Tema nº 895/RG) Honorários advocatícios recursais. Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em processo de matéria *eleitoral*, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC (Lei nº 9.265/96, art. 1º e Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 4º). Diante do exposto, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do CPC c/c §1º do art. 21 do RISTF, não conheço do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 10 de agosto de 2021, pág. 194/195).

Ministro NUNES MARQUES.

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.338.177 SÃO PAULO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. PESSOA JURÍDICA. MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.165/2015: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO EM LEI. PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO BRUTO INDIVIDUAL DA EMPRESA. CONCEITO PARA FINS ELEITORAIS. REAL DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ENVIADA A RECEITA FEDERAL. BALANÇO CONTÁBIL ANUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DOCUMENTO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Até a edição da Lei nº 13.165/2015, as doações realizadas por pessoas jurídicas as campanhas eleitorais eram regulamentadas pelo art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Assim, as contribuições para a disputa eleitoral estavam limitadas a 2% do faturamento bruto da empresa do ano anterior a eleição, sob pena, em caso de descumprimento, de ser-lhe imposta multa de 5 a 10 vezes a quantia doada em excesso, bem corno, dependendo do caso, de ser proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 anos. O TSE consagrou o entendimento de que apenas o resultado econômico auferido pela pessoa jurídica que importe em efetivo ingresso de recursos financeiros advindos de quaisquer operações por ela realizadas, tributáveis ou não, e que resultem em real disponibilidade econômica se insere no conceito de faturamento bruto disposto no art. 81, § 11, da Lei nº 9.504/1997 (vigente a época dos fatos), não estando abrangidas as hipóteses de registro de crédito para recebimento futuro ou de ingresso de capital mediante empréstimo (ativos circulantes e rendimentos diferidos). A declaração do imposto de renda constitui documento

essencial para nortear a observância do limite fixado no art. 81, § 10, da Lei das Eleições, não sendo idônea para comprovar a faturamento da empresa a escrituração contábil, por ser documento unilateral, desprovido de fé pública. O faturamento bruto não se confunde com o balanço anual da empresa, a qual não serve para comprovar a regularidade da doação eleitoral, que terá par base os valores efetivamente recebidos pela representada e declarados a Receita Federal par meio da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (DIPJ) ou da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ). Não ha falar em incidência do princípio da anualidade eleitoral na aplicação do entendimento firmado no REspe nº 51-25/MG nem em ofensa a segurança jurídica. A hipótese não se trata da aplicabilidade de mudanças da legislação eleitoral no tempo, mas do emprego imediato da jurisprudência da Corte, firmada também para as eleições de 2014. Negado provimento ao agravo interno" (fls. 20-21, e-doc. 50). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 54). 2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado os incs. II e XXXVI do art. 5º e o art. 16 da Constituição da República (e-docs. 59-61). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (e-doc. 66). A agravante salienta que "não se mostra necessária a análise de qualquer legislação infraconstitucional para aplicação correta, ao presente caso, dos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, até mesmo, porque o próprio acórdão recorrido, reconhece que a definição aplicada ao presente caso, somente foi definida em 2019" (fls. 9-10, e-doc. 68). Pede o provimento deste recurso extraordinário com agravo. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à agravante. 5. Na espécie vertente, o Tribunal Superior Eleitoral assentou: "(...) até a edição da Lei nº 13.165/2015, as doações realizadas por pessoas jurídicas as campanhas eleitorais eram regulamentadas pelo art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Assim, as contribuições para a disputa eleitoral estavam limitadas a 2% do faturamento bruto da empresa relativo ao ano anterior a eleição, sob pena, em caso de descumprimento, de ser-lhe imposta multa de 5 a 10 vezes a quantia dada em excesso, bem como, dependendo do caso, de ser proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Poder Público pelo período de 5 anos. (...) Outrossim, a TSE consagrou a entendimento de que apenas o resultado econômico auferido pela pessoa jurídica que importe em efetivo ingresso de recursos financeiros advindos de quaisquer operações por ela realizadas, tributáveis ou não, e que resultem em real disponibilidade econômica se insere no conceito de faturamento bruto disposto no art. 81, § 11 , da Lei nº 9.504/1997 (vigente a época dos fatos), não estando abrangidas as hipóteses de registro de crédito para recebimento futuro ou de ingresso de capital mediante empréstimo (ativos circulantes e rendimentos diferidos). (...) Par fim, não ha falar em incidência do princípio da anualidade eleitoral (ou da anterioridade eleitoral) na aplicação do entendimento firmado no REspe nº 51-25/MG nem em ofensa a segurança jurídica. Deveras, a hipótese não se trata da aplicabilidade de mudanças da legislação eleitoral no tempo, mas, na realidade, do emprego imediato da jurisprudência da Corte, firmada também para as eleições de 2014, considerando que, ate então, a Justiça Eleitoral não possuía conceito próprio acerca de faturamento bruto para fins de verificação do limite de doação, por pessoas jurídicas, para campanhas eleitorais" (fls. 3-6, e-doc. 51). Para examinar a pretensão da agravante seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 13.165/2015 e 9.504/1997). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta,

a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo: "AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ART. 81, §2º, DA LEI 9.504/1997 REVOGADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. OFENSA REFLEXA. VALOR DA SANÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AO ART. 14, § 9º, CF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. As regras para aplicação da lei no tempo e retroatividade da norma mais benéfica estão previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Hipótese em que a violação ao Texto Constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o TSE, quanto ao valor da multa aplicada, seria necessário o reexame da legislação aplicável à espécie, bem como de fatos e provas (Súmula 279 do STF), providência inviável em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE n. 1.212.133-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 5.2.2020).

"ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2009. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (LEI 13.165/2015) NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do tempus regit actum. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época. II - O caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções, tais como o da retroatividade da lei penal mais benéfica. III - Questão que se interpreta com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), sendo esta a norma que trata da aplicação e da vigência das leis, uma vez que não há violação frontal e direta a nenhum princípio constitucional, notadamente ao princípio da não retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da CF/1988). IV - Eventual violação ao texto constitucional, que no presente caso entendo inexistente, se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. V - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.019.161-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.5.2017).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante. 6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 10 de agosto de 2021, pág. 200/201).

Ministra CÂRMEN LÚCIA.

RELATORA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.338.149 ACRE

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INC. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: "ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BENESSES. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CASSAÇÃO DE MANDATO. NULIDADE DA VOTAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INTEGRAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a lógica regente da distribuição do ônus probatório, é patente que, havendo interesse, a juntada das peças desprezadas pelo Ministério Público deveria ter sido requerida pelo próprio recorrente, de sorte que a inércia verificada torna aplicável a solução constante do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, que inviabiliza o acolhimento de alegação de nulidade originada de ato causado pela parte que a suscita. 2. Além de ser desnecessária a transcrição integral de diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, foi franqueado ao ora agravante o acesso à íntegra do material interceptado, contudo, não diligenciou no sentido da juntada de trechos daqueles que julgava aptos à impugnação da ocorrência dos ilícitos apontados. Acrescente-se que a ausência referenciada não teve o condão de afastar o valor probatório intrínseco das provas juntadas. 3. A partir da livre apreciação da prova, foram declinados fundamentadamente os motivos pelos quais se assentou serem idôneas as provas apresentadas para amparar a condenação e dispensável a reafirmação de seu teor mediante depoimentos de testemunhas. 4. O conjunto de provas é apto a demonstrar que a campanha eleitoral examinada foi beneficiada por diversas práticas configuradoras de abuso de poder econômico, tanto em função do oferecimento de dinheiro e benesses como em função do transporte ilegal de eleitores e distribuição de material de propaganda na data do pleito. 5. Pela dimensão quantitativa, os atos são também significativos, havendo atingido, comprovadamente, um considerável número de eleitores, sem prejuízo do incremento potencial, por arrastamento, de seus respectivos familiares, o que, aliás, ressalta especulado em muitos diálogos interceptados. 6. Embora no âmbito das ações que tutelam a legitimidade eleitoral a solução de cassação independa de prova de anuência do candidato quanto às práticas abusivas, no que tange à participação do agravante nos ilícitos, restou configurado seu conhecimento sobre as ações dos apoiadores, as quais a partir de determinado ponto eram balizadas por seus comandos. 7. Afigura-se despicienda a intervenção de partido político na situação em exame, haja vista que a determinação de anulação integral da votação recebida, adotada em sede de ação cujo objeto é restrito à cassação de mandato de candidato eleito, constitui apenas consequência advinda da

aplicação de norma cogente, nos termos dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral. 8. Determinada a execução imediata do acórdão, na linha de precedentes deste Tribunal (AgR-RESpe nº 8-51/RS, red. para o acórdão Min. Og Fernandes, j. 4.8.2020; AgR-RESpe nº 0600144-26/MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 22.9.2020; RO nº 0603900-65/BA, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 26.11.2020). 9. Agravo interno a que se nega provimento” (fls. 452-453, vol. 6) 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado os incs. LIV, LV, LVI E LVII e os §§ 10 e 9º do art. 14 da Constituição da República. Sustenta que “o tema devolvido ao Supremo Tribunal Federal é, de forma objetiva, definir se a ação constitucional no âmbito da Justiça Eleitoral – AIME (art. 14, §10) – pode ser instruída, processada e julgada por provas selecionadas, filtradas pela acusação (princípio da ‘mesmidade’ da prova), com interferência expressiva na convicção do julgador quanto a direitos fundamentais de elegibilidade e do exercício da soberania popular” (fl. 1, vol. 7). 3. O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Roberto Barroso, inadmitiu o recurso extraordinário sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (fls. 58-62, vol. 7). 4. No recurso extraordinário com agravo, o agravante alega que “não há necessidade de reexaminar fatos e provas para o devido trânsito do recurso extraordinário [e que] não há falar em violação indireta ou reflexa ao texto constitucional” (fls. 79 e 84, vol. 7). Pede “seja provido o presente agravo com a reforma da Decisão que obstruiu o trânsito do apelo extraordinário para que o recurso constitucional seja processado, julgado e provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo ou, caso assim não se entenda, anulada a condenação imposta para que seja juntada aos autos a integralidade dos áudios das escutas telefônicas autorizadas nos autos da Representação Criminal nº 30/18” (fl. 93, vol. 7). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao agravante. 6. O Tribunal Superior Eleitoral assentou: “Diversamente do alegado pelo agravante, das transcrições constantes dos autos, examinadas com detida atenção na decisão agravada, extraem-se provas com aptidão para demonstrar existência de fornecimento de cesta básica e dinheiro em espécie em troca de voto; de promessa de concessão de contrapartida a voto de eleitora a ser entregue antes da data da eleição; de fornecimento de combustível em troca de voto como praxe sistemática durante a campanha; de arranjo destinado à realização de transporte irregular de eleitores na data do pleito, inclusive com o oferecimento de vantagens pecuniárias adicionais, em troca do voto dos cidadãos transportados, bem como de forte esquema de distribuição de materiais publicitários na data da eleição; e de impulsionalmento de pedido de votos com promessa de ajuda com a obtenção de terrenos (...) Outrossim, passando ao largo da questão alusiva à legitimidade do agravante para discutir se o partido político pelo qual concorreu deve integrar o polo passivo do feito, afigura-se despicienda a intervenção da legenda na situação em exame, haja vista que a determinação de anulação integral da votação recebida, adotada em sede de ação cujo objeto é restrito à cassação de mandato de candidato eleito, constitui apenas consequência advinda da aplicação de norma cogente, nos termos dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral” (fls. 462-478, vol. 6). A pretensão do agravante exigiria o conhecimento e o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. A aferição da alegada contrariedade à Constituição da República demandaria, ainda, exame prévio da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Eleitoral e Código de Processo

Civil). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Recurso extraordinário. Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Deficiência de fundamentação. Sanções por abuso do poder político e econômico. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A recorrente não indicou, no recurso extraordinário, quais normas constitucionais que, porventura, teriam sido violadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve a condenação da agravante em honorários advocatícios" (ARE n. 1.040.519-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23.2.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 920.099-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.4.2016). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. 1. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa a princípios constitucionais quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais (Lei 9.504/97) 2. É inviável o processamento do apelo extremo, quando o seu exame demanda o reexame dos fatos e provas. Súmulas 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 920.988-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 24.11.2015). 6. Ressalte-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema 660, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional, como se tem na espécie em exame: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJ 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nada há a prover quanto às alegações do agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 05 de agosto de 2021, pág. 153/154).

Ministra CARMEN LÚCIA.

RELATOR

Acórdãos do TSE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0000191-80.2016.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. O partido alega omissão do acórdão embargado em relação à análise da tese de que “[...] os recursos relativos à prestação de contas têm eficácia suspensiva” (ID 133268388, fl. 4). No ponto, esclareceu que, contra as desaprovações das contas dos diretórios do Rio Grande do Norte e de São Paulo, foram opostos embargos de declaração, seguidos de recursos especiais, sendo certo que as negativas de seguimento dos apelos excepcionais ocorreram posteriormente ao período em que reconhecidos como irregulares os repasses efetuados a tais órgãos pelo diretório nacional, de modo que, durante os períodos em que realizados os repasses, não vigoravam os efeitos dos acórdãos que desaprovaram as contas dos referidos diretórios regionais, razão pela qual os repasses foram regulares.

2. Conforme entende esta Corte Superior, “[...] ao recurso especial eleitoral não se atribui efeito suspensivo ex vi legis [...]” (AgR-REspEl nº 0601123-52/SE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25.3.2021, DJe de 9.4.2021). Assim, certo é que a atribuição desse efeito específico ao apelo nobre demanda a existência de decisão judicial nesse sentido (*ope judicis*).

3. Os arts. 994, 995, 1.026, § 1º, e 1.029, § 5º, todos do CPC, tornam clara a opção do legislador ordinário pela inexistência, em regra, de efeito suspensivo aos recursos elencados nos incisos do art. 994, dentre eles os embargos de declaração e o recurso especial. Portanto, nota-se que o regramento processual aplicável dispõe que, em tais expedientes processuais, a eficácia suspensiva do recurso se opera *ope judicis*, e não *ope legis*.

4. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.

5. Em relação à temática delineada nos aclaratórios, o arresto embargado enfatizou que “[...] a alteração trazida pelo art. 37, § 3º-A, da Lei dos Partidos Políticos não produz efeitos retroativos ante a falta de comando normativo nesse sentido”, razão pela qual foram aplicadas ao caso “[...] as disposições normativas então vigentes, por força do princípio *tempus regit actum*” (PC nº 266-56/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 7.5.2020, DJe de 20.5.2020).

6. A inexistência de vícios no acórdão embargado denota o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedente.

7. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, sem a atribuição, contudo, de efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos acima expostos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de agosto de 2021, pág. 39/49).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000157-60.2010.6.20.0000 (PJe) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Extraordinário. Doação acima do limite legal. Acesso à Justiça. Prazo decadencial. Temas nos 534 e 339. Negativa de seguimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do TSE, o qual fixou que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. 2. No recente julgamento do ARE nº 664.575 RG (Tema nº 534), a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que tem caráter infraconstitucional a discussão acerca do termo inicial do cômputo de prazo decadencial. Entendeu que, para dissentir do acórdão recorrido quanto à fixação do termo inicial do prazo decadencial para formulação de representação contra doações eleitorais, seria indispensável a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 9.504/1997). 3. O STF, ao julgar o AI nº 791.292-QO-RG (Tema nº 339), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que inexiste violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o qual fixou que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.

2. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. O recorrente alega, em síntese, violação aos princípios da segurança jurídica, da separação dos poderes, do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição, bem como à garantia do livre acesso à Justiça – arts. 5º, XXXV; 22, I; 93, IX; 127 e 129, IX, da CF (ID 139467338, fls. 20-26, e ID 139467388, fls. 1-3).

3. A Ministra Cármem Lúcia, então Presidente do TSE, determinou o sobrerestamento do presente recurso por considerar que o julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no ARE nº 664.575/AM poderia refletir no resultado do caso (ID 139467388, fls.7/8).

4. A Secretaria Judiciária deste Tribunal certificou o cancelamento do sobrerestamento

em virtude do julgamento do ARE nº 664.575/AM pelo Supremo Tribunal Federal, vindo os autos conclusos à Presidência.

5. É o relatório. Decido.

6. O recurso extraordinário não deve ter seguimento.

7. No que se refere à alegada ofensa aos princípios da segurança jurídica, da separação dos poderes, do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição, bem como à garantia do livre acesso à Justiça – arts. 5º, XXXV; 22, I; 127 e 129, IX, da CF, ante a impossibilidade de o TSE fixar o prazo decadencial de 180 dias para ajuizamento da representação por excesso de doação, no julgamento do mérito da repercussão geral no ARE nº 664.657, de minha relatoria, o STF reafirmou a sua jurisprudência quanto à ausência de matéria constitucional no que se refere ao tema do início do cômputo do prazo decadencial. Isso porque, no caso do prazo para ajuizamento de representação contra doação eleitoral, seria necessária a análise da Lei nº 9.504/1997 (Tema nº 534)1.

8. Verifico, ainda, que não prospera a alegação de violação ao art. 93, IX, da CF/1988, pois o Supremo Tribunal Federal já reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não viola o preceito constitucional se o acórdão ou decisão estiverem devidamente fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Nessa linha, cita-se o decidido no AI nº 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema nº 339):

“Assim, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”. (AI nº 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010).

9. Na hipótese, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de agosto de 2021, pág. 403/405).

Ministro Luís Roberto Barroso Presidente

RELATOR

1 QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO PLENÁRIO VIRTUAL. VOTOS DA MAIORIA DOS MINISTROS PELA NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DE REPRESENTAÇÃO CONTRA DOAÇÕES ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O quórum previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal somente se aplica à rejeição do recurso por ausência de repercussão geral. A presença ou não de questão constitucional depende dos votos da maioria absoluta da Corte – isto é, seis votos. Precedente: RE 954.304 RGED, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 24.08.2020. 2. No caso concreto, sete Ministros afirmaram a natureza infraconstitucional da matéria versada no recurso, mas, ainda assim, entendeu-se pelo reconhecimento da repercussão geral, pela suposta ausência de quórum suficiente para sua negativa. Em verdade, portanto, o recurso não foi conhecido. 3. De todo modo, é viável a revisão da existência de repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual,

notadamente quando tal reconhecimento tenha ocorrido por falta de manifestações suficientes e se trate de matéria infraconstitucional. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu reiteradamente o caráter infraconstitucional da discussão acerca do termo inicial do cômputo de prazo decadencial. Precedentes. 5. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à fixação do termo inicial do prazo decadencial para formulação de representação contra doações eleitorais seria indispensável a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 9.504/1997), procedimento inviável em recurso extraordinário. 6. Questão de ordem que se resolve no sentido de afirmar o não conhecimento do recurso, diante dos votos da maioria absoluta dos Ministros pela natureza infraconstitucional da matéria, bem como da ausência de repercussão geral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000183-92.2012.6.20.0063 (PJe) - TABOLEIRO GRANDE - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. Representação. art. 41-A da Lei das eleições. Gravação ambiental. Perda de objeto. Inadmissão. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do TSE, que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral. 2. Na origem, o acórdão regional considerou lícita a prova decorrente de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial e julgou parcialmente procedente a representação proposta contra candidatos eleitos aos cargos de prefeita e vice-prefeito no município de Taboleiro Grande/RN, nas eleições de 2012. 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, as sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições são cumulativas, inexistindo interesse no prosseguimento desta ação, uma vez que houve o transcurso do mandato eletivo impugnado (2013-2016). 4. Recurso extraordinário inadmitido. Perda superveniente de objeto.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Públíco Eleitoral (MPE) contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, negou provimento a agravos internos, mantendo decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral.

2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) considerou lícita a prova decorrente de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial e julgou parcialmente procedente a representação por captação ilícita de sufrágio proposta contra candidatos eleitos aos cargos de prefeita e vice-prefeito do município de Taboleiro Grande/RN, nas eleições de 2012.

3. Por conseguinte, cassou os mandatos dos representados, Klébia Ferreira Bessa Filgueira e José Lenário da Silva, respectivamente, prefeita e vice-prefeito eleitos, e aplicou à primeira representada multa no valor de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

4. O acórdão ora recorrido contou com a seguinte ementa (ID 137052588, vol. 2, parte 7, fls. 3-22):

“Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Gravação ambiental. Ilicitude da prova. 1. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para

fins de cor provação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012, grifo nosso; REspe nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014 e REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014. 2. As provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio. Agravos regimentais aos quais se nega provimento”.

5. Contra o acórdão acima transcrito, foram opostos embargos de declaração (ID 137052638, vol. 2, parte 8, fls. 5-10), os quais foram rejeitados (ID 137052938, vol. 3, parte 1, fls. 35-41).

6. O recurso extraordinário fundamenta-se no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 5º, XII, da CF, uma vez que a Constituição exige prévia autorização judicial em casos de quebra de sigilo de comunicação telefônica, contudo a gravação clandestina não se confunde com interceptação telefônica, uma vez que naquela há a disponibilidade do conteúdo da conversa por quem dela participou; (ii) mácula ao art. 5º, II, da CF, pois o entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral – de que a gravação ambiental somente seria viável mediante autorização judicial quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal – baseia-se em urna ponderação equivocada da cláusula de reserva de jurisdição; (iii) a jurisprudência do STF é no sentido da supremacia do interesse público sobre o privado, o que autoriza a relativização do direito à privacidade e à imagem; e (iv) ofensa ao art. 93. IX, da Constituição Federal, pois embora o acórdão recorrido tenha assentado a necessidade de prévia autorização judicial para realização de gravação ambiental, não especificou o fundamento de sua tese (ID 137053038, vol. 3, parte 2, fls. 2-17).

7. Contrarrazões (ID 137053038), vol. 3, parte 2, fls. 21-28.

8. Em 28.10.2014, o Min. Dias Toffoli, no exercício da presidência do TSE, determinou o sobrerestamento do processo, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, em razão de a controvérsia tratar sobre a ilicitude de gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial (ID 137053038, vol. 3, parte 2, fl. 31).

9. Em 02.06.2021, os autos vieram conclusos à Presidência “em virtude do julgamento do RE 60230 no STF” (Certidão ID 137053388).

10. É o relatório. Decido.

11. De início, observo que a “discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral” (Tema nº 979), matéria tratada nestes autos, ainda se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal – STF, tendo sido o julgamento suspenso em razão de pedido de vista.

12. Contudo, a ação perdeu seu objeto. Nos termos da jurisprudência do TSE, as sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições são cumulativas, portanto, não há interesse no prosseguimento desta ação, uma vez que houve o transcurso do mandato eletivo impugnado (2013-2016). Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SANÇÕES CUMULATIVAS. TÉRMINO MANDATO. DESPROVIMENTO.

1. As sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97 – cassação do registro ou do diploma e multa – são cumulativas. Portanto, verificado o término do mandato em 31.12.2016, não há sentido no prosseguimento do feito, por perda de objeto, sem prejuízo de ação penal com base nas mesmas condutas (art. 299 do Código Eleitoral).

Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (AgR-REspe nº 1102-52/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 23.11.2017)

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 05 de agosto de 2021, pág. 220/223).

Ministro Luís Roberto Barroso Presidente.

RELATOR